



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13811.002218/99-82
Recurso nº 139.134 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº 204-02.698
Sessão de 15 de agosto de 2007
Recorrente VIDEOSAN SANEAMENTO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1988 a 31/12/1995

NORMAS PROCESSUAIS RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

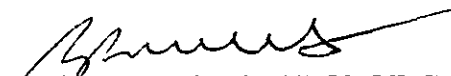
Até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95 a contribuição para o PIS deve ser calculada observando-se que a alíquota era de 0,75% incidente sobre a base de cálculo, assim considerada o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos (Relator) e Henrique Pinheiro Torres quanto a decadência. Designado para redigir o voto vencedor Rodrigo Bernardes de Carvalho.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Leonardo Siade Manzan, Ailton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).

Relatório

Veiculam os autos pedido de restituição (fl. 01) formalizado em 24 de agosto de 1999 de créditos fiscais do PIS recolhido no período de dezembro de 1988 a janeiro de 1996 segundo as disposições dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449 tidas por inconstitucionais pelo STF. No formulário "pedido de compensação" (fl. 02) a empresa indicou como débito a compensar o próprio PIS faturamento do mês de agosto de 1999. Acresceu ainda Pedidos de Compensação em 14/01/2000 (fl. 214), 21/3/2000 (fls. 215/216), 25/5/2000 (fl. 228), 28/4/2000 (fl. 231), 04/7/2000 (fl. 234), 17/7/2000 (fl. 235), 21/8/2000 (fl. 236), 02/10/2000 (fl. 237), 27/10/2000 (fl. 238), 23/11/2000 (fl. 239), 24/12/00 (fl. 240), 15/02/2001 (fls. 241/242), 22/5/2001 (fls. 243 a 245), 26/7/2001 (fls. 247/248), 23/8/2001 (fl. 249) e 01/10/2001 (fl. 259)

A Derat em São Paulo/SP examinou o pedido do contribuinte, reconhecendo que se convertera em declaração nos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/2002, mas o denegou alegando a decadência parcial, que atingiria os recolhimentos efetuados antes de 24 de agosto de 1994. Além disso, apurou que o contribuinte utilizara a alíquota de 0,5% para apurar o *quantum* devido. Refeitos os cálculos adotando a alíquota determinada pela Lei Complementar nº 7/70 (0,75%), não haveria direito creditório a favor do contribuinte. Com isso, denegou o seu pleito e não homologou nenhuma das compensações promovidas pela empresa.

Embora o despacho tenha sido proferido em 02/12/2004, dele somente se deu ciência ao contribuinte em 05 de setembro de 2005, portanto, mais de cinco anos depois de todos os pedidos de compensação formalizados até 21/8/2000.

Contra esse despacho decisório, a recorrente protocolou manifestação de inconformidade, em que apenas apontou não ter ocorrido a decadência, adotando a tese dos cinco mais cinco. A manifestação não foi acolhida pela DRJ em São Paulo/SP que indeferiu integralmente o pedido de restituição, mantendo, nesse aspecto todas as conclusões do Despacho Decisório. Reconheceu, entretanto, ter-se operado a homologação tácita de todas as compensações comunicadas pelo contribuinte anteriormente a 05 de setembro de 2000.

Em seu recurso, a empresa repete a alegação de que o prazo decadencial se deve contar na forma preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, respeitando primeiro o prazo de homologação. Como no seu caso, não houve homologação expressa, todos os recolhimentos indevidos postulados no processo não estão atingidos pela decadência. Nele não há qualquer alegação quanto à alíquota utilizada, não tendo sido contestada a afirmação de que usara 0,5%.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo, pois a empresa tomou ciência da decisão recorrida em 18 de janeiro de 2007 (fl. 303 verso) e o apresentou em 12 de fevereiro seguinte. Dele tomo conhecimento.

A decisão não merece reforma. Com efeito, os dispositivos citados estabelecem o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Fixam, portanto, que ele será de cinco anos e seu termo inicial será o da extinção do crédito tributário quando infringidos os incisos I ou II do art. 165. O inciso III somente tem aplicação quando a própria administração reforma decisão anterior sua ou o Poder Judiciário o faz.

O presente caso se submete ao inciso I daquele art. 165, que estabelece como marco inicial a data de extinção do crédito. E aqui há de se reconhecer que dúvidas havia acerca do momento em que se dava aquela no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação de que trata o art. 150 daquele código. Isso por causa da condição presente no seu parágrafo 1º e da redação do parágrafo 4º negritados abaixo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. //

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Pacificando o assunto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o marco inicial somente se daria com a homologação, tácita ou expressa, do pagamento antecipado, no que ficou conhecido como a tese dos cinco mais cinco. Ela se baseia ainda na disposição do inciso VII do art. 156 do CTN, que assim está redigido:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. //

Essa interpretação apresenta a dificuldade, apontada por inúmeros doutrinadores, entre os quais Marco Aurélio Greco, de dar à condição “resolutória” prevista no parágrafo 1º do art. 150 um caráter que a ela não atribui o direito civil. Com efeito, estabelece o art. 119 do Código Civil:

Art. 119. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe.

Essa disposição é expressamente adotada pelo próprio CTN em seu art. 117, II:

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Destarte, com o devido respeito que merecem todas as abalizadas vozes que defendem esse entendimento, dele divirjo por considerar que, efetuado o pagamento antecipado na forma do art. 150, produz este todos os efeitos, tanto para o sujeito passivo quanto para o sujeito ativo. Quer isto dizer que a administração somente naquele prazo pode modificá-lo; ao sujeito passivo, pelo contrário, já cabe qualquer pleito relativo a erro na determinação de seu montante em face da legislação tributária aplicável, o qual cessa no mesmo prazo previsto no § 4º daquele art. 150.

Ou seja, esgotado o prazo homologatório, já não podem se manifestar sobre o crédito tributário tanto o sujeito ativo quanto o passivo.

De qualquer sorte, a questão me parece sepultada com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que é enfática em seu art. 3º; veja-se:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

E que esse entendimento sempre prevaleceu, diz-nos o art. 4º da mesma LC, ao explicitar o seu caráter meramente interpretativo. Confira-se:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Assim, dúvida não cabe mais de que, enquadrando-se a situação do contribuinte na hipótese dos incisos I ou II do art. 168, o início do prazo inquestionavelmente se dá com cada pagamento indevido praticado e se encerra definitivamente ao cabo de cinco anos contados do pagamento indevido. *M*

Aqui apenas cabe uma palavra acerca de posicionamento que vinha sendo adotado pelo STJ no sentido de que não se poderia aplicar retroativamente a disposição do art. 3º da Lei Complementar nº 118.

Ocorre que a retroatividade está expressa no art. 4º da própria Lei, como se mostrou acima. Destarte, somente se pode negá-la sob o argumento de sua inconstitucionalidade. E nesse ponto, cediço hoje descaber poder aos julgadores administrativos. No âmbito do Conselho de Contribuintes, até por disposição regimental (art. 22A introduzido pela Portaria MF nº 103/2002 no Regimento interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 55/98).

Nem mesmo a recente reiteração daquele posicionamento pelo Pleno do STJ afasta tal impossibilidade, por não ter ela poder vinculante dos órgãos administrativos na forma estabelecida nos arts. 1º a 5º do Decreto nº 2.346/97:

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

§ 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.

Art. 1º-A. Concedida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo federal, ficará também suspensa a aplicação dos atos normativos regulamentadores da disposição questionada. Parágrafo único. Na hipótese do caput, relativamente a matéria tributária, aplica-se o disposto no art. 151, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, às normas regulamentares e complementares.

Art. 2º Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 3º À vista das súmulas de que trata o artigo anterior, o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais.

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

Como se vê, o regramento é preciso e só aventa decisões oriundas do STJ em dois de seus artigos. Em ambos, requer a existência de ato adicional: súmula oriunda da Advocacia Geral da União ou Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Neste segundo caso, é bom frisar, apenas nas decisões específicas da área de competência do STJ. No caso em tela, a competência é do STF e dele ainda não se tem pronunciamento.

Desse modo, entendo inaplicável a tese dos cinco mais cinco. Mas é forçoso reconhecer que a jurisprudência desta Casa já não a aplica quando a causa de o pagamento ser indevido é a declaração de inconstitucionalidade da lei em que se baseou. Para estes, restou consagrada a tese de que o marco inicial da contagem do prazo – que continua sendo de cinco anos – é a data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal. Caso isso seja feito em relação ao caso concreto, não estaria decaído o seu direito em relação a qualquer um dos recolhimentos apontados.

Mas com essa tese também não concordo. E a principal divergência que sustento contra ela é que, assim, a restituição simplesmente **não tem prazo**. Deveras, o que se fixa, desse modo, é a data para que o contribuinte entre com o pedido, que pode, entretanto, abranger qualquer recolhimento. De fato, nesta Câmara têm sido deferidas restituições de recolhimentos ocorridos há doze, treze anos do pedido. E poderia ser ainda pior; por exemplo, eventual questionamento acerca da Lei nº 4.502, de 1964, feito hoje, retroagiria mais de quarenta anos. Um verdadeiro atentado à segurança jurídica. //

Ora, o que se pretende deferir ao contribuinte não é tudo o que foi pago a maior, mas aquilo que ainda não esteja decaído pelo prazo fixado na lei. E a Lei aqui é sem sobra de dúvida a de nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional. O seu artigo 168 fixa esse prazo em cinco anos: não há outro prazo a ser considerado. Somente muda o termo inicial de sua contagem segundo a razão da inconsistência da cobrança.

Nesse sentido, se o recolhimento foi feito com obediência ao que prescrevia a norma em vigor à sua época, não é indevido. Por isso, antes de postular administrativamente sua restituição, tem o contribuinte de obter pronunciamento do Poder Judiciário afastando-a. Nesse caso, como se sabe, cabe à decisão final no processo fixar o prazo em que se aplica. Mais, sendo a União citada de tal ação, pode tomar as providências para uma eventual restituição. O contribuinte pode fazê-lo a qualquer tempo; a sua inércia faz com que o seu direito vá perecendo com o decurso do prazo previsto no art. 168.

Aqui os contribuintes não foram diretamente ao Judiciário; estão sendo beneficiados por uma extensão de decisões reiteradas do STF em ações de outros contribuintes.

Assim, o que a Resolução do Senado promove é a desnecessidade de recorrer novamente ao Judiciário. A partir dela, podem os contribuintes pleitear administrativamente a restituição daquilo que ainda não esteja decaído, no momento de sua petição administrativa. Daquilo que já decaiu, não.

Desse modo, permitir que recursos já consolidados em poder do ente tributante, porque passados os cinco anos que a lei estipula sem qualquer questionamento judicial pelo contribuinte, possam ser declarados indevidos e devam ser restituídos desequilibra a balança em favor dos contribuintes que se limitaram a se beneficiar de extensão proferida pelo Poder Legislativo.

Aliás, podem eles ter um benefício ainda maior do que o deferido judicialmente àqueles que tiveram todo o ônus de postular judicialmente e cujas decisões levaram à expedição da Resolução do Senado. Isto porque, quase sempre as decisões limitam o prazo prescricional aos cinco anos anteriores ao ingresso da ação. Um contribuinte que tenha ingressado, por exemplo, em 94 poderia obter os recolhimentos indevidos de 89 em diante. Aquele que não foi ao Judiciário, os teria a partir de 1988.

Ainda que se considere haver uma lacuna legal – e assim não pensamos – é cediço que não cabe ao intérprete da norma “inventar” uma que a supra. Quer-se com isso dizer que não é porque a Lei não estipule expressamente uma regra de contagem para os casos de declaração de inconstitucionalidade de lei que deva o intérprete (ainda que seja o Juiz) estabelecer norma nova, não presente no ordenamento. Não: cumpre-lhe interpretar esse ordenamento de forma integrada para dele extrair o comando que se aplica ao caso concreto, utilizando-se, para tanto, de todos os recursos da hermenêutica.

Destarte, considero que o prazo decadencial para restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos e começa a fluir a partir da data do recolhimento efetuado. No presente caso, os recolhimentos efetuados anteriormente a 24 de agosto de 1994 estão fulminados pela decadência.

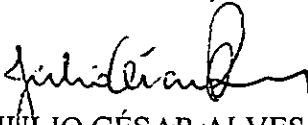
O período posterior a essa data forá rejeitado porque o contribuinte teria indevidamente aplicado a alíquota de 0,5% no cálculo do valor devido. Contra essa afirmação não se insurgiu em seu recurso. Tem aplicação ao caso, então, a norma do art. 42, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, tornando-se definitiva a decisão proferida.

Não houve recurso de ofício quanto às homologações tácitas acolhidas. *A*

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Voto Vencedor

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator-Designado

Fui designado para redigir o voto que afasta a decadência e reconhece a semestralidade da base de cálculo sem correção monetária.

Em relação à decadência, compartilho posição majoritária pelo qual o termo inicial do prazo de decadência é a publicação da Resolução nº 49/95 do Senado que conferiu efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade.

Este entendimento é antigo nos Conselhos, confira:

Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade. (1º CC – Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Portanto, o direito subjetivo do contribuinte requerer a repetição do indébito só nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Eg. STF do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995. Portanto, considera-se o dia 10 de outubro de 2000 o último dia para se pedir a repetição do indébito para os contribuintes que se encontrem nesta situação.

Assim, como a protocolo do pedido de restituição foi feito em 24 de agosto de 1999, afasto a decadência para todo o período em que houve recolhimento indevido do PIS com base nos combatidos Decretos-leis.

Quanto à base de cálculo, entendo que deve ser reconhecida a semestralidade até a edição da Medida Provisória nº 1.212 de 1995 haja vista o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este entendimento encontra-se pacificado pela primeira seção, conforme excerto do seguinte julgado, *verbis*:



RESP 374707

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DJ 07.03.2005 p. 187

Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg: 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

De modo que deve ser aplicada a Lei Complementar nº 7/70 para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, observando-se os prazos de recolhimento estabelecidos pela legislação do momento da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária da base de cálculo.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade, resguardado o direito da Fazenda Nacional de averiguar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO